



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 24/2024** - Prefeito Dr Mario Tassinari - DISPÕE sobre alteração de referência salarial do cargo efetivo de contador e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 14 / 03 / 2024

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

SPLP  
EFEO

RELATOR: amira DATA: 09 / 04 / 24

RELATOR: TASSAN DATA:     /    /    

RELATOR:      DATA:     /    /    

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 27 / 06 / 24

Rejeitado em . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 5072 / 24

13048  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 28 / 06 / 24

Autógrafo N.º 86 :     /    /    

Ofício N.º 241 em 28 / 06 / 24

Sancionada pelo Prefeito em: 28 / 06 / 24

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em: 28 / 06 / 24

### OBSERVAÇÕES

Arquivado  
09/04/24

Tramitação  
em andamento



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 06 de março de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

**MENSAGEM N.º 14/ 2024**

07 MAR. 2024 16h40

John O

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal** RECEBIDO

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Venho pelo presente encaminhar as Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre alteração de referência salarial do cargo efetivo de contador e dá outras providências".

Através da presente propositura, valendo-se de suas prerrogativas dispostas no inciso II do art. 40 da Lei Orgânica do Município, pretende o Poder Executivo Municipal majorar a referência salarial referente ao cargo de contador.

O único cargo atual de contador foi criado pela Lei 1.811/02 ao citar a Referência salarial (14A) sem, contudo, ter suas atribuições e exigências descritas o que acabou sendo irregularmente introduzidas pelo Decreto 5096/2003.

Diante da necessidade de regularizar o veículo introdutório, através deste PL e, ainda, para que seja possível empregar um trabalho eficiente e mais célere na administração pública é que o Poder Executivo materializa esta iniciativa.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis  
3  
L

Além disso, conforme disposição da Lei Municipal n.º 2973/09, o salário base atual do Contador é de R\$3.100,18, correspondente à referência 14A, muito aquém da média salarial percebida pela categoria.

Com a aprovação da presente propositura haverá a alteração da referência para 16AI, passando os servidores a receberem como vencimento a importância de R\$7.166,17.

Dessa forma, o aumento pretendido se mostra um importante instrumento de justiça e de reconhecimento do trabalho desta categoria profissional.

Para devida instrução do processo legislativo, cumprindo os requisitos dispostos no art. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanham o feito, impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis para aprovação da presente propositura, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal

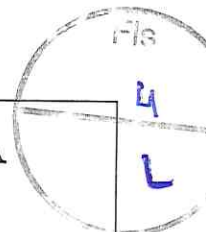




# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



## PROJETO DE LEI N.º 24 / 2024

**DISPÕE** sobre alteração de referência salarial do cargo efetivo de contador e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a ser enquadrado na Referência Salarial 16AI, o cargo efetivo de Contador, previsto na lei 1.811/02, ficando alterado o Anexo II da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de junho de 2002, que dispõe sobre o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências.

**Art. 2º** O cargo efetivo de Contador passa a ter as seguintes atribuições:

I – Exercer o controle contábil e assinar balanços e demonstrativos de contas;

II – Planejar o sistema de registro e operações, atendendo às necessidades administrativas e legais, para possibilitar controle contábil e orçamentário da Administração Pública Direta;

III – Realizar os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando o seu processamento de acordo com o plano de contas, visando assegurar a correta apropriação contábil;

IV – Analisar, conferir, elaborar e assinar balanços e demonstrativos de contas, observando sua correta classificação e lançamento;

V – Acompanhar a execução orçamentária, analisando documentos, elaborando relatórios e demonstrativos contábeis;



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

File  
5  
L

VI – Acompanhar a movimentação de recursos, fiscalizando o ingresso de receitas, o cumprimento de obrigações de pagamentos a terceiros, os saldos em caixa e em contas bancárias;

VII – Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios por meio de pesquisas, entrevistas, estudos e observações, sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

VIII - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Finanças, Procuradoria-Geral do Município e órgãos de controle, a qualquer tempo, exibindo quaisquer documentos contábeis do município;

IX – Emitir pareceres parciais e/ou conclusivos sobre assuntos relacionados à área de sua competência;

X - Participar de audiências, reuniões, congressos ou eventos em que seja justificável a presença ou manifestação do órgão em assuntos relacionados à área de atuação;

XI – Executar, em conformidade com a sua área de formação, as demais atividades de mesma natureza ou nível de complexidade, assim como prestar assistência às áreas da estrutura organizacional do órgão;

XII - Auxiliar e assessorar o Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Finanças, Procuradoria-Geral do Município e órgãos de controle na apreciação ou revisão de pareceres e ou atos que lhe forem submetidos, emitindo parecer técnico;

XIII – Analisar cálculos judiciais e extrajudiciais, bem como, funcionar como assistente técnico em ações judiciais em que o Município de Itapeva seja parte, emitindo relatórios técnicos;

XIV - Auxiliar a preparação de informações e documentos relativos à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda;

XV - Chefiar o pessoal eventualmente sob sua subordinação, bem como, zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis  
6  
L

**Parágrafo único.** O cargo mencionado no *caput* passa a possuir as seguintes especificações:

I - Escolaridade: Ensino superior completo em Ciências Contábeis, com registro ativo no Conselho de Classe;

II - Carga horária: 40 horas semanais.

**Art. 3º** As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de março de 2024.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



AUMENTO DE DESPESA OBRIGATORIA DE CARATER CONTINUADO  
ALTERAÇÃO REFERENCIA CONTADOR

Poder Executivo  
(Lei Complementar nº 101/2000, art. 17, combinado com art. 16, I)

1. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):  
Valores Correntes

Especificação	2024		2025		2026	
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Despesas previstas LOA	541.076.243,00	560.068.019,13	579.670.399,80			
Valor proposto de aumento	73.058,46	75.622,81	71.343,41			
Despesa prevista depois da alteração	541.149.301,46	560.143.641,94	579.741.743,21			
% de aumento	0,01	0,01	0,01			

(\* Utilizado o índice do IPCA conforme boletim informativo de 09/02/2024 para aumento da despesa

2. Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (LRF, art. 71):

Especificação	Valor da Despesa com Pessoal	Valor de Acréscimo	Valor total com o acréscimo	Receita Corrente Líquida (*)	%
Total da despesa prevista com pessoal para 2024, com o acréscimo.	218.030.765,00	73.058,46	218.103.823,46	477.348.343,00	45,69
Total da despesa prevista com pessoal para 2025, com o acréscimo.	225.683.644,85	75.622,81	225.759.267,66	494.103.269,84	45,69
Total da despesa prevista com pessoal para 2026, com o acréscimo.	233.582.572,42	71.343,41	233.653.915,83	511.396.884,28	45,69

(\*) Previsão de aumento da receita de 3,51%, para o ano de 2025 e 3,50% para o ano de 2026 conforme Boletim focus fevereiro/2024.

1. Resultados Fiscais (art. 17, § 2º, da LRF).

Declaramos que o acréscimo de despesa com pessoal de que trata este demonstrativo não afetará as metas de resultados fiscais constantes da LDO 2024.

2. Efeitos Financeiros (LRF, art. 17, § 1º)

Os efeitos financeiros referente a alteração de referência do Contador serão compensados pela aumento do índice de participação do ICMS.

No ano de 2.023 o índice do município era de 0,20838270 passando para 0,21843520 para o ano de 2.024.

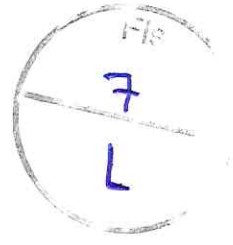
Nos exercícios seguintes a 2.024 serão compensados pelo crescimento inflacionário da arrecadação da receita

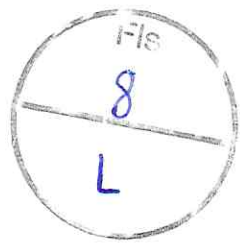
3. Compatibilização com, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 17, § 4º)

Declaramos, para os devidos fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, Lei Municipal nº 4592/21 de 26 de novembro de 2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4924 de 04 de setembro de 2.023, pois está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Itapeva, 15 de fevereiro de 2024.

gov.br  
Documento assinado digitalmente  
EDIVALDO SOUZA ALVES  
Data: 05/03/2024 10:53:00-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>





**CALCULOS DE IMPACTO AO PROJETO DE LEI**

BASE		ATS		SEXTA PARTE		Demais direito s/ salario base	
R\$	3.243,40	R\$	324,34			R\$	-
		R\$	-	R\$	-	R\$	-
R\$	3.243,40	R\$	324,34	R\$	-	R\$	-

BASE		ATS		SEXTA PARTE		Demais direito s/ salario base	
R\$	7.497,25	R\$	749,73			R\$	-
R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	-
R\$	7.497,25	R\$	749,73	R\$	-	R\$	-

Impacto CALCULADO	R\$	6.088,20
Impacto CALCULADO 2024	R\$	73.058,46

BASE(menor salario)		ATS		SEXTA PARTE		Demais direito s/ salario base	
R\$	3.357,24	R\$	335,72			R\$	-
R\$	3.357,24	R\$	335,72	R\$	-	R\$	-

BASE		ATS		SEXTA PARTE		Demais direito s/ salario base	
R\$	7.760,40	R\$	776,04			R\$	-
R\$	7.760,40	R\$	776,04	R\$	-	R\$	-

Impacto CALCULADO	R\$	6.301,90
Impacto CALCULADO 2025	R\$	75.622,81

BASE(menor salario)		ATS		SEXTA PARTE		Demais direito s/ salario base	
R\$	3.474,75	R\$	347,47			R\$	-
R\$	3.474,75	R\$	347,47	R\$	-	R\$	-

BASE		ATS		SEXTA PARTE		Demais direito s/ salario base	
R\$	8.032,02	R\$	803,20			R\$	-



Fls  
9  
L

R\$	8.032,02	R\$	803,20	R\$	-	R\$	-
-----	----------	-----	--------	-----	---	-----	---

Impacto CALCULADO	R\$	5.945,28
Impacto CALCULADO 2026	R\$	71.343,41

L

Sub total bruto mês	1/3 FÉRIAS	13 ° SALARIO	previdência patronal MENSAL
R\$ 3.567,74	R\$ 99,10	R\$ 297,31	R\$ 677,87
R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
R\$ 3.567,74	R\$ 99,10	R\$ 297,31	R\$ 677,87

Sub total bruto mês	1/3 FÉRIAS	13 ° SALARIO	previdência patronal MENSAL
R\$ 8.246,98	R\$ 229,08	R\$ 687,25	R\$ 1.566,93
R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
R\$ 8.246,98	R\$ 229,08	R\$ 687,25	R\$ 1.566,93

/mensal
ANUAL

Sub total bruto mês	1/3 FÉRIAS	13 ° SALARIO	previdência patronal MENSAL
R\$ 3.692,97	R\$ 102,58	R\$ 307,75	R\$ 701,66
R\$ 3.692,97	R\$ 102,58	R\$ 307,75	R\$ 701,66

Sub total bruto mês	1/3 FÉRIAS	13 ° SALARIO	previdência patronal MENSAL
R\$ 8.536,44	R\$ 237,12	R\$ 711,37	R\$ 1.621,92
R\$ 8.536,44	R\$ 237,12	R\$ 711,37	R\$ 1.621,92

/mensal
ANUAL

Sub total bruto mês	1/3 FÉRIAS	13 ° SALARIO	previdência patronal MENSAL
R\$ 3.822,22	R\$ 106,17	R\$ 318,52	R\$ 726,22
R\$ 3.822,22	R\$ 106,17	R\$ 318,52	R\$ 726,22

Sub total bruto mês	1/3 FÉRIAS	13 ° SALARIO	previdência patronal MENSAL
R\$ 8.391,61	R\$ 233,10	R\$ 699,30	R\$ 1.594,41

Fis  
11  
L

R\$	8.391,61	R\$	233,10	R\$	699,30	R\$	1.594,41
-----	----------	-----	--------	-----	--------	-----	----------

/mensal
ANUAL





TOTAL MENSAL  
R\$ 4.642,03  
R\$ -

**R\$ 4.642,03**

TOTAL MENSAL  
R\$ 10.730,23  
R\$ -

**R\$ 10.730,23**

TOTAL MENSAL  
R\$ 4.804,96

**R\$ 4.804,96**

TOTAL MENSAL  
R\$ 11.106,86

**R\$ 11.106,86**

TOTAL MENSAL  
R\$ 4.973,13

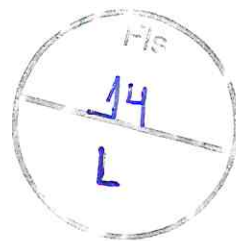
**R\$ 4.973,13**

TOTAL MENSAL  
R\$ 10.918,42



R\$ 10.918,42

A handwritten signature in blue ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a vertical stroke that curves back to the left, ending in a small dot.



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei nº 024/2024 – DISPÕE sobre alteração de referência salarial do cargo efetivo de contador e dá outras providências.

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Parecer nº 037/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Poder Executivo alterar a referência salarial do cargo efetivo de contador e regulamentar as atribuições e exigências para o cargo, que foram irregularmente introduzidas pelo Decreto 5.096/2003.

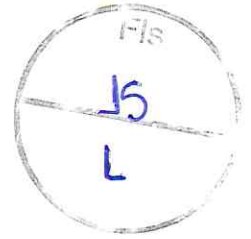
Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, e submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, auxiliar as comissões no controle de constitucionalidade preventivo, evitando a inconstitucionalidade formal<sup>1</sup>.

Nessa toada, o parecer deste Departamento não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, substitui o parecer das Comissões Permanentes da Casa.

Eis o breve relato.

<sup>1</sup> "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração. (Acórdão 1347949, 07031998520218070000, Relator: JAIR SOARES, Conselho Especial, data de julgamento: 22/6/2021, publicado no DJE: 25/6/2021. "





**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

**1. DA REGULARIDADE FORMAL: INICIATIVA LEGISLATIVA e COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.**

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada à organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, como se pretende no projeto em análise<sup>2</sup>.

De igual modo, não se constata vício em razão da matéria, já que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal<sup>3</sup>, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, inserindo-se nesse contexto as normas relativas aos cargos públicos municipais e à organização da estrutura administrativa municipal.

**2. QUANTO A MATÉRIA VEICULADA NO PROJETO**

Também quanto ao conteúdo material, o projeto não possui vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De acordo com a mensagem, o escopo é alterar a referência salarial do cargo público de contador, que passará da referência 14 A (equivalente a R\$ 3.100,18), para 16AI (equivalente a R\$ 7.166,17). Para tanto, altera o Anexo II da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de junho de 2002, nos seguintes termos:

Art. 1º - Passa a ser enquadrado na Referência Salarial 16AI, o cargo efetivo de Contador, previsto na lei 1.811/02, ficando alterado o Anexo II da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de junho de 2002, que dispõe sobre o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências.

A Lei Municipal acima referida dispõe sobre o “Plano de Cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências” e, traz em seu anexo II o quadro de pessoal, com cargos

<sup>2</sup> LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:  
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;  
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores  
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;  
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Itapeva  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

permanentes criados, dentre os quais o cargo de contador, objeto deste projeto de lei:

ANEXO - II			
QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS PERMANENTES CRIADOS, A SEREM REGIDOS PELO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS			
SITUAÇÃO NOVA			
Quant.	Denominação/Emprego	Ref./Tabela	Requisitos para Admissão
3	Advogado	13A	Curso de direito / Inscrição na O.A.B
8	Agente de Saneamento	2A	2º Grau Completo / Curso Específico Área
3	Arquiteto	14A	Curso Superior de Arquitetura - Registro no C.R.E.A
4	Assistente Social	14A	Curso Superior de Serviço Social - Com Registro no C.R.A.S
10	Auxiliar de Administração	2A	1º Grau Completo
10	Auxiliar de Enfermagem	6A	1º Grau Completo / Curso Específico na Função / Registro no COREN
5	Auxiliar Laboratório	4A	1º Grau Completo / Conhec. da Função e Cursos de Enfermagem
20	Auxiliar de Manutenção	4B	1º Grau Completo / 3 Anos na Função de Aux. Serv. Gerais
3	Auxiliar Contabilidade	4A	1º Grau Completo / Trein. Específicos na Função e registro no CRC
65	Auxiliar Serviços Gerais	2B	4ª Série do 1º Grau
1	Bibliotecário	13A	Curso Superior de Biblioteconomia - Com Registro no C.R.B
1	Biólogo	13A	Curso Superior de Biologia
2	Borracheiro	5B	4ª Série do 1º Grau
5	Cirurgião Dentista	12A	Curso Superior de Odontologia e registro no CRC
1	Contador	14A	Curso superior com registro no CRC
2	Desenhista	7A	1º Grau Completo e Habilitação Específica
1	Economista	14A	Curso Superior de Economia
3	Educador em Saúde	13A	Curso Superior em Saúde Pública - Registro no Conselho da Classe
2	Encarregado de Serviço Administrativo	10A	2º Grau Completo / Conhecimentos Específicos na área
2	Enfermeira	13A	Curso Superior / Registro no COREN
2	Engenheiro	14A	Curso superior de Engenharia com registro no CREA
2	Farmacêutico/Bioquímico	13A	Curso superior em Ciências Biológicas com registro CRF

Portanto, vê-se que o Chefe do Executivo, no exercício de sua competência administrativa, utiliza-se da lei, instrumento adequado para alterar a remuneração do servidor.

### 2.1. Da adequação da despesa à luz da lei de responsabilidade fiscal.

E, considerando-se que o aumento da remuneração deste cargo acarretará ao erário um aumento de despesa.

*Handwritten signature*





**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

Destarte, inquestionável o aumento da despesa e, portanto, a necessidade de observância ao disposto nos artigos 21<sup>4</sup> e 22<sup>5</sup> da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, para a devida instrução do processo legislativo, o presente Projeto de Lei deve estar acompanhado do estudo de impacto orçamentário/financeiro e a declaração do ordenador de despesa, instrumentos hábeis a comprovar a viabilidade jurídico-financeira, por se tratar de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, indicando que o ato está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se vê acostado nos autos, conforme previsto na da LC 101/00<sup>6</sup>.

Em que pese este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor dos referidos documentos – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumprida a exigência do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Portanto, nestes aspectos, entende-se em ordem o projeto de lei.

<sup>4</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

<sup>5</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

<sup>6</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

WAB





**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

Não obstante, importante lembrar que por estarmos próximos do período eleitoral, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 21, inciso II, impõe restrições à admissão e aumento de despesa com pessoal no Poder Público:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

(...)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo;

A aplicação deste dispositivo sempre gerou controvérsias.

De um lado, encontramos posicionamento do TCU que se utiliza de uma interpretação não literal do dispositivo (Acórdão 1106/2008 - TCU - Plenário) de que esta nulidade não atinge aqueles atos que, embora praticados dentro desses 180 dias, tiveram autorização para sua prática anterior aos 180 dias anteriores ao final do mandato e obedecem aos ditames da LRF, bem como guardam compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias<sup>7</sup>.

Por outro lado, há a posição de alguns Tribunais de Contas Estaduais de que a regra não proíbe a realização de concursos públicos, os atos de investidura ou reajustes de vencimentos, desde que o aumento da despesa seja compensado com atos de vacância, outras formas de redução de despesa de pessoal ou aumento da receita corrente líquida, para que se mantenha a despesa no mesmo montante ou, ao menos, seja compensada pelo aumento da arrecadação.

<sup>7</sup> “[...] 13. Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o consequente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [ ]”



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico



A despeito de um ou outro posicionamento, havendo no processo legislativo a declaração de que o acréscimo de despesa com pessoal não afetará as metas e resultados fiscais constantes de LDO 2024, entendemos não haver óbice legal à tramitação pretendida, até porque o ato já praticado pode vir a ser concretizado antes do período vedado (180 dias do final do mandato).

## **2.2 DO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS EM ANO ELEITORAL E SUA RESPONSABILIDADE**

Ultrapassadas tais considerações, devemos ponderar que por se tratar de concessão de aumento real em ano eleitoral, há a necessidade de observância das regras previstas na Lei Federal nº 9.504/97 – Lei das Eleições.

O artigo 73 da Lei Federal 9.504/97 veda algumas condutas aos agentes públicos em período eleitoral, com a finalidade de impedir a desigualdade de oportunidades entre os candidatos.

O que se busca evitar é o desvio de finalidade e aproveitamento ilegítimo da máquina pública para fins eleitorais, já que algumas condutas poderiam ter como motivação intrínseca a captação de votos e não o interesse público.

Dentro desse contexto, para incidir na proibição legal o ato deve ser apto a desequilibrar a disputa eleitoral, a ponto de favorecer um dos concorrentes, o que não parecer ser o caso em tela.

A um porque em que pese o projeto venha reajustar o vencimento do cargo de contador, excedendo a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano, não se aplica a todos os servidores e não diz respeito à revisão geral anual, não estando inserido na vedação prevista no inciso VIII do artigo 73 da Lei 9. 504/97<sup>8</sup>,

A dois porque, embora possa se caracterizar como uma vantagem concedida ao servidor, a vedação contida no inciso V faz menção ao período de três meses que antecedem ao pleito, não sendo neste momento potencialmente um ato hábil a afrontar o bem jurídico tutelado

<sup>8</sup> VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos"





**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico



pela lei eleitoral<sup>9</sup>.

A três porque, apesar de tramitar na circunscrição do pleito, não se sabe se o Chefe do Poder Executivo concorrerá nas eleições municipais de 2024, já que as convenções partidárias e registros de candidatura se darão apenas a partir de 20 de julho<sup>10</sup>.

Dentro desse contexto, necessário reconhecer que se trata de uma apreciação meritória, impossível de ser apreciada por este departamento neste momento, de modo que o projeto de lei por si só não é capaz de configurar a proibição legal.

De qualquer modo, a responsabilidade legal pela realização deste ato discricionário é do Chefe do Poder Executivo, a quem compete avaliar a oportunidade e a conveniência da execução, bem como o atendimento de toda a legislação vigente, sujeita à prestação de contas anual e a submissão ao julgamento pelos Tribunais competentes, competindo aos nobres edis a análise da justificativa apresentada.

### 2.3 Das atribuições

Por fim, quanto ao disposto no art. 2º, este vem dispor sobre as atribuições do cargo, anteriormente não previstas em lei, mas que constam do Decreto Municipal nº 5096/2003:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

#### Contador

##### Descrição Sumária

- Supervisiona, coordena e executa serviços inerentes à contabilidade geral da prefeitura.

##### Descrição Detalhada

- Escritura analiticamente os atos ou fatos administrativos, efetuando os correspondentes lançamentos contábeis, para possibilitar o controle contábil e orçamentário.
- Promove a prestação, apertos e conciliação de contas em geral, conferindo saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis.
- Examina empenhos de despesa, verificando a classificação e a existência de recursos nas dotações orçamentárias, para o pagamento dos compromissos assumidos.
- Elabora demonstrativos contábeis mensais, trimestrais, semestrais e anuais, relativos à execução financeira, em consonância com leis, regulamentos e normas vigentes, para apresentar resultados da situação patrimonial, econômica e financeira.
- Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

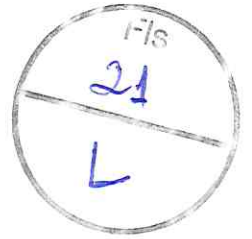
<sup>9</sup> Ac. de 24.4.2012 no RO nº 1717231, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo; Ac. de 19.6.2018 no REspe nº 4535, rel. Min. Jorge Mussi.

<sup>10</sup> <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/calendario-eleitoral-confirma-as-principais-datas-das-eleicoes-municipais-de-2024>





**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico




Da contraposição das atribuições contantes no Projeto, e estas cima, não se vislumbra alterações substanciais, mas tão somente o escopo de se fixar em lei as especificidades do cargo, razão pela qual nada obsta, do ponto de vista material, a apreciação do projeto pelo Plenário.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que não há no projeto vícios de inconstitucionalidade quanto à iniciativa e competência passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva, 21 de março de 2024.

  
**Danielle C. L. B. Branco de Almeida**  
Procuradora Jurídica



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete da Presidência

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFÍCIO 010/2024

Itapeva, 16 de abril de 2024.

Senhor Prefeito:

Venho meio deste solicitar a Vossa Excelência, a fim de instruir o Projeto de Lei 024/2024 de sua autoria, que dispõe sobre alteração de referência salarial do cargo efetivo de contador e dá outras providências, que nos preste as seguintes informações:

- Quantos profissionais consta do quadro de contador;
- Referente a lei eleitoral e lei de responsabilidade fiscal, qual o prazo legal para essas alterações.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
GABINETE DO PREFEITO  
Recebido nesta data.

34h38  
19 ABR 2024

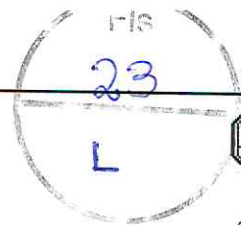
Exmo. Senhor  
**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal de Itapeva





Prefeitura Municipal de Itapeva  
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Capa de Processo



09/05/2024

**Processo** : I - 7020 / 2024 **Data/Hora:** 19/04/2024 - 15:49:37  
**Assunto** : OFICIO  
**Dep. Origem** : GP - GABINETE DO PREFEITO  
**Departamento** : GP - GABINETE DO PREFEITO  
**Endereço Ação** :  
**Requerente** : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
**Endereço** : Avenida Avenida Vaticano, 1135 - . - 00000-000 - Itapeva - Sp  
**Telefone** : 1535249200 **Celular:**  
**C.N.P.J / C.P.F.** : 100087 **Inscr. / R.G.:**  
**E-mail** :  
**Operador** : TAINÁ APARECIDA NOGUEIRA CARONE ANTUNES  
**Histórico** : Comissão de Legislação, Justiça, redução e Legislação Participativa  
Ofício 10/2024  
Solicita informações

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

13 MAIO 2024

*AM Prof*  
**RECEBIDO**

Prefeitura Municipal de Itapeva  
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete da Presidência

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFÍCIO 010/2024

Itapeva, 16 de abril de 2024.

Senhor Prefeito:

Venho meio deste solicitar a Vossa Excelência, a fim de instruir o Projeto de Lei 024/2024 de sua autoria, que dispõe sobre alteração de referência salarial do cargo efetivo de contador e dá outras providências, que nos preste as seguintes informações:

- Quantos profissionais consta do quadro de contador;
- Referente a lei eleitoral e lei de responsabilidade fiscal, qual o prazo legal para essas alterações.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

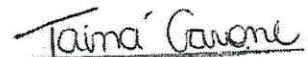
Atenciosamente,

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
GABINETE DO PREFEITO  
Recebido nesta data.

J4h38  
19 ABR 2024

Exmo. Senhor  
**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal de Itapeva





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS



**Processo nº 7020/2024 - ACFRB**

**Itapeva, 09 de maio de 2024.**

**Ilmo. Sr. Paulo Roberto Tarzã**

**Assunto: Resposta ao ofício nº 010/2024**

Prezado Vereador,

Considerando o questionamento efetuado no ofício acima mencionado, em especial sobre o quantitativo de contadores existentes no quadro do município, vimos informá-lo que a municipalidade conta atualmente com 01 (um) contador, cujo cargo é exercido pela pessoa de **MARCOS HENRIQUE DE SOUZA**, matrícula nº 14133.

Diante de todo o exposto, encaminho a presente resposta para apreciação de Vossa Senhoria, ocasião em que aproveito para renovar os protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**RENATA DE  
ALMEIDA  
MOREIRA:  
16725682855**

Assinado digitalmente por RENATA DE ALMEIDA MOREIRA:16725682855  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=10832936000132, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=RENATA DE ALMEIDA MOREIRA:16725682855  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024-05-09 15:00:05  
Foxit Reader Versão: 10.0.1

**RENATA DE ALMEIDA MOREIRA**

Coordenadora Administrativo de Pessoal e Recursos Humanos

**LUIZ HENRIQUE  
DE  
OLIVEIRA:28358  
209819**

Assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA:28358209819  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=10832936000132, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA:28358209819  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024-05-09 16:11:15-0300  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

**LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA**

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### OFÍCIO 024/2024

Itapeva, 16 de maio de 2024.

Senhor Prefeito:

Venho meio deste reiterar o ofício 010/2024, que dispõe sobre alteração de referência salarial do cargo efetivo de contador e dá outras providências, sendo que não foi respondido o seguinte questionamento “Referente a lei eleitoral e lei de responsabilidade fiscal, qual o prazo legal para essas alterações”.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
GABINETE DO PREFEITO  
Recebido nesta data.

  
21 MAI 2024

Exmo. Senhor  
**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal de Itapeva







## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00101/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 24/2024

**Ementa:** DISPÕE sobre alteração de referência salarial do cargo efetivo de contador e dá outras providências

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Áurea Aparecida Rosa

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de junho de 2024.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

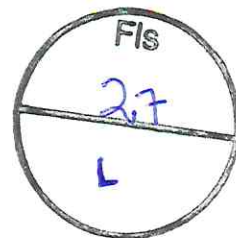
  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
ROBSON EUCLEBER LEITE  
MEMBRO

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
MEMBRO

  
LAERCIO LOPES  
MEMBRO





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00057/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 24/2024

**Ementa:** DISPÕE sobre alteração de referência salarial do cargo efetivo de contador e dá outras providências

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de junho de 2024.

*Paulo Roberto Tarzã dos Santos*  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**

PRESIDENTE

*Áurea Aparecida Rosa*  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**

MEMBRO

*Robson Eucleber Leite*  
**ROBSON EUCLEBER LEITE**

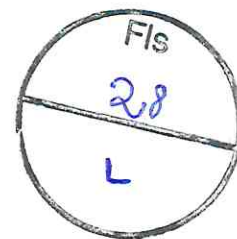
MEMBRO

*Célio Cesar Rosa Engue*  
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**

MEMBRO

*Laercio Lopes*  
**LAERCIO LOPES**

MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 086/2024 PROJETO DE LEI 0024/2024

DISPÕE sobre alteração de referência salarial do cargo efetivo de contador e dá outras providências.

**Art. 1º** - Passa a ser enquadrado na Referência Salarial 16AI, o cargo efetivo de Contador, previsto na lei 1.811/02, ficando alterado o Anexo II da Lei Municipal n.º1.811, de 3 de junho de 2002, que dispõe sobre o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências.

**Art.2º** - O cargo efetivo de Contador passa a ter as seguintes atribuições:

I – Exercer o controle contábil e assinar balanços e demonstrativos de contas;

II – Planejar o sistema de registro e operações, atendendo às necessidades administrativas e legais, para possibilitar controle contábil e orçamentário da Administração Pública Direta;

III – Realizar os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando o seu processamento de acordo com o plano de contas, visando assegurar a correta apropriação contábil;

IV – Analisar, conferir, elaborar e assinar balanços e demonstrativos de contas, observando sua correta classificação e lançamento;

V – Acompanhar a execução orçamentária, analisando documentos, elaborando relatórios e demonstrativos contábeis;

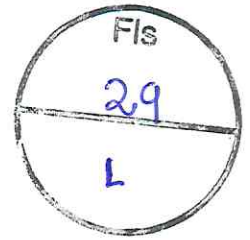
VI – Acompanhar a movimentação de recursos, fiscalizando o ingresso de receitas, o cumprimento de obrigações de pagamentos a terceiros, os saldos em caixa e em contas bancárias;

VII – Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios por meio de pesquisas, entrevistas, estudos e observações, sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

VIII - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Finanças, Procuradoria-Geral do Município e órgãos de controle, a qualquer tempo, exibindo quaisquer documentos contábeis do município;

IX – Emitir pareceres parciais e/ou conclusivos sobre assuntos relacionados à área de sua competência;





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

X - Participar de audiências, reuniões, congressos ou eventos em que seja justificável a presença ou manifestação do órgão em assuntos relacionados à área de atuação;

XI - Executar, em conformidade com a sua área de formação, as demais atividades de mesma natureza ou nível de complexidade, assim como prestar assistência às áreas da estrutura organizacional do órgão;

XII - Auxiliar e assessorar o Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Finanças, Procuradoria-Geral do Município e órgãos de controle na apreciação ou revisão de pareceres e ou atos que lhe forem submetidos, emitindo parecer técnico;

XIII - Analisar cálculos judiciais e extrajudiciais, bem como, funcionar como assistente técnico em ações judiciais em que o Município de Itapeva seja parte, emitindo relatórios técnicos;

XIV - Auxiliar a preparação de informações e documentos relativos à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda;

XV - Chefiar o pessoal eventualmente sob sua subordinação, bem como, zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados.

Parágrafo único. O cargo mencionado no caput passa a possuir as seguintes especificações:

I - Escolaridade: Ensino superior completo em Ciências Contábeis, com registro ativo no Conselho de Classe;

II - Carga horária: 40 horas semanais.

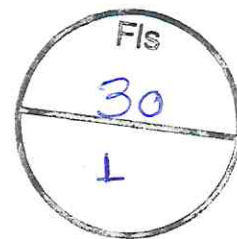
**Art. 3º** - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de junho de 2024.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**OFÍCIO 241/2024**

Itapeva, 28 de junho de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 97/2024, referentes aos projetos de lei 24, 57, 93, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 104/2024, respectivamente, aprovados na 12ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****LEI Nº 5.072, DE 28 DE JUNHO DE 2.024**

*DISPÕE sobre alteração de referência salarial do cargo efetivo de contador e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ser enquadrado na Referência Salarial 16AI, o cargo efetivo de Contador, previsto na lei 1.811/02, ficando alterado o Anexo II da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de junho de 2002, que dispõe sobre o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências.

Art. 2º O cargo efetivo de Contador passa a ter as seguintes atribuições:

I - Exercer o controle contábil e assinar balanços e demonstrativos de contas;

II - Planejar o sistema de registro e operações, atendendo às necessidades administrativas e legais, para possibilitar controle contábil e orçamentário da Administração Pública Direta;

III - Realizar os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando o seu processamento de acordo com o plano de contas, visando assegurar a correta apropriação contábil;

IV - Analisar, conferir, elaborar e assinar balanços e demonstrativos de contas, observando sua correta classificação e lançamento;

V - Acompanhar a execução orçamentária, analisando documentos, elaborando relatórios e demonstrativos contábeis;

VI - Acompanhar a movimentação de recursos, fiscalizando o ingresso de receitas, o cumprimento de obrigações de pagamentos a terceiros, os saldos em caixa e em contas bancárias;

VII - Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios por meio de pesquisas, entrevistas, estudos e observações, sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

VIII - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Finanças, Procuradoria-Geral do Município e órgãos de controle, a qualquer tempo, exibindo quaisquer documentos contábeis do município;

IX - Emitir pareceres parciais e/ou conclusivos sobre assuntos relacionados à área de sua competência;

X - Participar de audiências, reuniões, congressos ou eventos em que seja justificável a presença ou manifestação do órgão em assuntos relacionados à área de atuação;

XI - Executar, em conformidade com a sua área de formação, as demais atividades de mesma natureza ou nível de complexidade, assim como prestar assistência às áreas da estrutura organizacional do órgão;

XII - Auxiliar e assessorar o Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Finanças, Procuradoria-Geral do Município e órgãos de controle na apreciação ou revisão de

pareceres e ou atos que lhe forem submetidos, emitindo parecer técnico;

XIII - Analisar cálculos judiciais e extrajudiciais, bem como, funcionar como assistente técnico em ações judiciais em que o Município de Itapeva seja parte, emitindo relatórios técnicos;

XIV - Auxiliar a preparação de informações e documentos relativos à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Fazenda;

XV - Chefiar o pessoal eventualmente sob sua subordinação, bem como, zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados.

Parágrafo único. O cargo mencionado no caput passa a possuir as seguintes especificações:

I - Escolaridade: Ensino superior completo em Ciências Contábeis, com registro ativo no Conselho de Classe;

II - Carga horária: 40 horas semanais.

Art. 3º As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 28 de junho de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

**LEI Nº 5.073, DE 28 DE JUNHO DE 2.024**

*INSTITUI o Prêmio de Produtividade Fiscal ao ocupante do cargo público em provimento efetivo de Fiscal Municipal, no Município de Itapeva/SP, na forma que específica.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

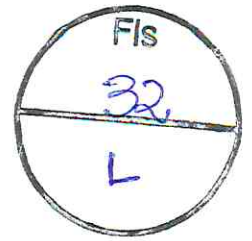
Art. 1º O ocupante do cargo público, em provimento efetivo, de "Fiscal Municipal" do Município de Itapeva/SP, fará jus ao "Prêmio de Produtividade Fiscal", apurado e atribuído mensalmente em quantidade de quotas.

§1º O valor unitário das quotas referidas nesta Lei é a importância correspondente a 0,10% (dez centésimos por cento) sobre a referência salarial base do cargo de "Fiscal Municipal".

§2º A produção será determinada mediante atribuição de quotas por trabalho realizado, observando-se, para esse fim, conforme estabelecido pelo Poder Executivo, por meio de Decreto, as condições estabelecidas na "Tabela de Atribuição de Quotas", bem como o limite máximo das quotas a serem efetivamente pagas, resguardada a disponibilidade financeira-orçamentária.

Art. 2º O "Prêmio de Produtividade Fiscal" ao ocupante do cargo de "Fiscal Municipal", quando no efetivo exercício de suas funções específicas, será apurado e atribuído com base na respectiva produção realizada no mês anterior ao





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 24/2024**, que "*DISPÕE sobre alteração de referência salarial do cargo efetivo de contador e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 40ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de junho de 2024, e, em 2ª votação na 12ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 27 de junho de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de julho de 2024.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo